



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 178082 - RJ (2021/0069942-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A.
AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930
AGRAVADO : TORU MINAKAWA
ADVOGADOS : TADEU RABELO PEREIRA E OUTRO(S) - DF009747
JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR - SP155962
DANIEL ESCUDEIRO - SP168015
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 83A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA RECUPERANDA. CONFLITO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ

1. A Justiça do Trabalho, no âmbito da legislação específica, possui competência para desconsiderar a personalidade jurídica, declarar a existência de grupo econômico e redirecionar a execução em face de empresa a ele pertencente (AgRg no CC 140.410/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 01/10/2015).

2. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/06/2022 a 14/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 178082 - RJ (2021/0069942-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A.
AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930
AGRAVADO : TORU MINAKAWA
ADVOGADOS : TADEU RABELO PEREIRA E OUTRO(S) - DF009747
JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR - SP155962
DANIEL ESCUDEIRO - SP168015
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA RECUPERANDA. CONFLITO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ

1. A Justiça do Trabalho, no âmbito da legislação específica, possui competência para desconsiderar a personalidade jurídica, declarar a existência de grupo econômico e redirecionar a execução em face de empresa a ele pertencente (AgRg no CC 140.410/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 01/10/2015).

2. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno interposto por GOL LINHAS AÉREAS S.A E OUTRO contra decisão, acostada às fls. 417/419, da lavra deste signatário que não conheceu do presente conflito de competência.

Em resumo, trata-se de incidente ajuizado por GOL LINHAS AÉREAS S. A e OUTROS e suscitados o r. Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro-

RJ e o r. Juízo da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em que se discute qual dos suscitados seria o competente para dar seguimento à Execução Trabalhista n.º 0231400-36.2008.5.02.0083, que lhe move o ora interessado TORU MINAKAWA.

As ora suscitantes sustentaram que, apesar de existir decisão do juízo da recuperação judicial, declarando não ter havido a sucessão empresarial na hipótese, o magistrado trabalhista está lhe atribuindo a responsabilidade por obrigações das empresas do Grupo VARIG.

Diante dessas considerações, pugnam pela concessão de medida liminar para determinar a suspensão da decisão de constrição de seus respectivos patrimônios, determinando-se a liberação dos bens bloqueados.

No mérito, requerem o conhecimento do conflito para se declarar a competência do Juízo universal para decidir sobre os atos de constrição de seus bens. (fls. 1/16)

Às fls. 303/305, o e. Min. Marco Aurélio Bellizze, por força do art. 52, I, do RISTJ, examinou e indeferiu o pedido liminar porquanto "(...) o Juízo trabalhista determinou a suspensão da liberação, em favor do credor trabalhista, dos valores bloqueados de titularidade das suscitantes, em razão do deferimento da tutela de urgência em mandado de segurança."

Interposto agravo interno (fls. 365/374), esses aguardam julgamento. Prestadas as informações (fls. 333/352 e 354/356), o MPF ofertou parecer no sentido da declaração de competência do r. juízo universal. (fls. 358/363)

Às fls. 419/419, este signatário não conheceu do incidente.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 423/433) as agravantes sustentam o cabimento do conflito de competência. Dizem, outrossim, que foi determinada a realização de atos constritivos em face de seus respectivos patrimônios em violação à via atrativa do r. universal. Pedem, ao final, o conhecimento do incidente e a declaração de competência do r. juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

Impugnação juntada às fls. 445/469.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

A insurgência **não** merece prosperar.

1. Inicialmente, registra-se que as ora agravantes, caminhando na **linha tênue da má-fé processual**, repisam as razões do Conflito de Competência n.º 155.978/RJ e do Conflito de Competência n.º 172.373/RJ, que envolveram as mesmas partes, cuja deliberação deste signatário, mantida em sede de agravo interno, trilhou compreensão, na linha da jurisprudência pacífica da Segunda Seção, no sentido de que a Justiça do Trabalho, no âmbito da legislação específica, possui competência para declarar a existência de grupo econômico e redirecionar a execução em face de empresa a ele pertencente, valendo destacar, por oportuno, que, após certificação do trânsito em julgado, os respectivos autos foram enviados ao arquivo.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Justiça do Trabalho, no âmbito da legislação específica, possui competência para desconsiderar a personalidade jurídica, declarar a existência de grupo econômico e redirecionar a execução em face de empresa a ele pertencente (ut. AgRg no CC 140.410/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 01/10/2015)

Confira-se, ainda, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA. QUESTÃO DECIDIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS. 1. O processamento da execução de sentença trabalhista em relação à sociedade com personalidade jurídica distinta daquela que adentrou a fase de recuperação ou logrou a quebra - ainda que do mesmo Grupo Econômico -, e que não está em processo de reorganização ou submetida a concurso universal, não viola o juízo atrativo da falência, não se verificando, assim, conflito entre os juízos suscitados. 2. Precedentes específicos desta Corte. 3. Entendimento em conformidade com o enunciado n.º 480 da Súmula do STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. AgRg no CC 123.860/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 04/09/2013.

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO UNIVERSAL E JUÍZO TRABALHISTA - RESPONSABILIZAÇÃO DE OUTRA EMPRESA DO GRUPO ECONÔMICO, SEM AFETAR O ACERVOPATRIMONIALDA SOCIEDADEEM RECUPERAÇÃO/FALÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE. INSURGÊNCIA DA SUSCITANTE. 1. Não há conflito de competência quando o direcionamento da execução trabalhista atinge empresas do mesmo grupo econômico que não estão submetidas ao regime de recuperação judicial. 1.1. Precedentes: AgRg no

CC 140.410/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 01/10/2015; AgRg no CC 106.998/SP, desta Relatoria, DJe 05/11/2015; AgRg no CC 123.860/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 04/09/2013. 2. Dirigida a execução de sentença trabalhista contra sociedade com personalidade jurídica distinta daquela que obteve o deferimento do pedido de processamento da recuperação não resta violado o juízo atrativo, sendo de rigor a manutenção da demanda naquela justiça especializada trabalhista, ensejando-se, por conseguinte, o não conhecimento do presente conflito de competência, ante a expressa redação do art. 66 do NCPC/2015. Precedentes da Segunda Seção. 3. Agravo interno desprovido. AgInt no CC 157.835/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 30/05/2019.

No mesmo sentido: AgRg no CC 106.998/SP, desta Relatoria, DJe 05/11/2015; AgRg no CC 123.860/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 04/09/2013; EDcl no CC 100.592/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 03/09/2010; Agint no CC 173.060/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 29/09/2020.

Finalmente, convém recordar às insurgentes a possibilidade de aplicação de multa a recursos destituídos de fundamentação idônea, os quais objetivam o retardamento da conclusão do feito, em conduta violadora do princípio da boa-fé processual.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 178.082 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0069942-6

Número de Origem:

00565719020178190001 02314003620085020083 2314003620085020083 565719020178190001

Sessão Virtual de 08/06/2022 a 14/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A.

SUSCITANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553

JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 83A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : TORU MINAKAWA

ADVOGADOS : TADEU RABELO PEREIRA E OUTRO(S) - DF009747

JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR - SP155962

DANIEL ESCUDEIRO - SP168015

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A.

AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553

JOÃO PAULO FERNANDES DE CARVALHO - DF026930

AGRAVADO : TORU MINAKAWA

ADVOGADOS : TADEU RABELO PEREIRA E OUTRO(S) - DF009747

JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR - SP155962

DANIEL ESCUDEIRO - SP168015

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DA 83A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/06/2022 a 14/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de junho de 2022